

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707487-56.2020.8.07.0018

APELANTE(S)

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e NEOENERGIA DISTRIBUIDORA BRASÍLIA S.A

Relator Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Acórdão Nº 1887779

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BUEIRO. TAMPA DESTRAVADA. NEOENERGIA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação material e moral.
2. O destinatário da prova é o juízo da causa, que deve formar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes, assim como ocorrido na hipótese dos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. As razões do recurso guardam relação lógica com os fundamentos da sentença recorrida, o que revela a observância ao princípio da dialeticidade. Preliminar de inépcia do recurso de apelação, arguida em sede de contrarrazões, rejeitada.
4. No caso, o bueiro é um “ponto de entrega de energia” instalado pela CEB, cuja tampa estava “destrancada e acessível ao público em geral, dando causa a riscos de acidentes”, tal como descrito no laudo pericial.
5. É de responsabilidade da concessionária de serviço público a manutenção, fiscalização e vigilância dos bueiros por ela instalados, devendo mantê-lo fechado de

forma adequada e segura, independentemente de estar localizado em via pública ou não, a fim de evitar a ocorrência de acidentes, como o que se apresenta no caso concreto.

6. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária, ora 2ª ré/apelada, e o resultado danoso, resta configurada a responsabilidade civil, na modalidade objetiva, devendo responder pelos danos causados ao autor/apelante.
7. As lesões físicas — escoriações e feridas — causadas em ambas as pernas do autor/apelante, decorrentes do evento danoso, causaram dor e constrangimento que extrapolaram o limite do mero aborrecimento e macularam os direitos da personalidade. Logo, a reparação por danos morais é medida que se impõe.
8. Para que se caracterize o dano estético é necessário que a lesão física sofrida seja duradora ou permanente e que efetivamente cause danos de natureza estética à vítima a ponto de repercutir negativamente em sua imagem, o que não ocorreu na hipótese.
9. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RAIMUNDO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Julho de 2024

Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que inexistente “prática de qualquer ato omissivo ou comissivo por agentes dos réus que tenha contribuído para o sinistro.”

Adoto o relatório da r. sentença recorrida (ID 57191301):

----- propôs ação contra NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A e DISTRITO FEDERAL, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos de R\$ 50 mil, mais indenização por danos materiais de R\$ 427,89.

Segundo o exposto na inicial, o autor sofreu acidente em 14/8/2020 na Rua das Figueiras, em Águas Claras. Relata que pisou em uma tampa de bueiro instalada pela CEB, que se encontrava mal assentada; a tampa cedeu e o autor caiu em bueiro. Diz que sofreu escoriações em ambas as pernas e feridas nas canelas. Afirma que em razão desse fato arcou com despesas para atendimento médico e aquisição de produtos farmacêuticos. Alega que as lesões lhe causaram marcas permanentes nas pernas. Diz que enfrentou dificuldades para trabalhar durante a recuperação, em razão do inchaço e hematomas. Retornou ao local e verificou que a tampa oferece risco aos pedestres. Aponta negligência dos réus na instalação e manutenção da tampa, o que atrai sua responsabilidade pelos danos ocorridos. Aduz que sofreu abalo psicológico, pois teve sua locomoção prejudicada.

Na decisão ID 77604710 foi declinada a competência ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em ID 78975370 foi proferida decisão declinando a competência aos Juizados Especiais Cíveis. Contra essa decisão o autor interpôs recurso inominado, que restou provido em parte, anulando-se a decisão para que seja feita análise quanto à legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL (ID 104393532).

O DISTRITO FEDERAL contestou em ID 84444896. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Alegou que a responsabilidade pela tampa é da empresa prestadora do serviço. Destacou que na hipótese de ato omissivo faz-se necessária demonstração da culpa do agente público. afirmou não haver omissão estatal, pois não há indicativo de que o acidente decorreu de falha na sinalização, isolamento ou conservação de obra pública. Ponderou que a existência de bueiro aberto não é causa determinante do acidente, pois o pedestre também tem o dever de andar com atenção. Aduziu que o Poder Público não pode ser responsabilizado por todo e qualquer evento ocorrido em áreas públicas. Destacou que o evento ocorrido com o autor não poderia ser evitado. Acrescentou que o valor pretendido a título de indenização é excessivo.

O autor apresentou réplica em ID 107393517, pugnando pela rejeição da preliminar.

Na petição ID 107466845 o autor desistiu da prova pericial.

A NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A apresentou contestação em ID 111619688. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ser responsável pelos danos reclamados pelo autor. Destacou que sua responsabilidade se limita até o ponto de entrega da energia; a partir daí a responsabilidade é do usuário. Apontou não ter praticado ato ilícito. Observou que a tampa não se encontra instalada em área de passeio público, mas em local não destinado ao trânsito de pedestres. Alegou que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima. Aduziu que não restou

demonstrado o dano pelo autor, sendo que ele mesmo deu causa ao evento. Ponderou que o valor pretendido pelo autor é excessivo.

Nova réplica do autor em ID 115365221.

Na decisão ID 118083242 foi declinada a competência de volta a esta 4ª Vara da Fazenda Pública.

Na decisão ID 122800512 foram rejeitadas as preliminares, com o saneamento do processo. Além disso, foi determinada a inversão do ônus da prova.

Na decisão ID 126482411 foi deferida prova pericial.

O laudo veio em ID 151345235, complementado em ID 169698052. O autor se manifestou em ID 155976414 e 172192678. O DISTRITO FEDERAL, em ID 156236938 e 171472881. A NEOENERGIA, em ID 157208176 e 172105007.

Irresignado, o autor interpôs a presente apelação (ID 57191309).

Nas razões recursais, defende que o bueiro onde se acidentou encontra-se em via pública, ao lado do poste de iluminação pública e estacionamento para veículos. Porém, a perícia concluiu que o local é um “ponto de entrega de energia” particular que se encontra em área privada do Condomínio Park Way, tendo se baseado tão somente na planta técnica e normativos de área elétrica para a elaboração do laudo técnico.

Assevera que o caminho dos pedestres é justamente por cima do bueiro, em razão de o canteiro não conter elevação ou óbice ao trânsito, conforme demonstram as fotos.

Aduz que não consta dos autos explicação técnica que confira ao particular responsabilidade pela área onde ocorreu o acidente, senão a justificativa em laudo complementar à perícia (ID 57191293), onde se deduz que a área onde estaria instalado o bueiro, poste e estacionamento públicos, estariam dispostos em zona de recuo prevista em Lei Orgânica do DF.

Afirma que a tampa do bueiro é mal fixada ao solo, não há área cercada ou isolamento que cause advertência ao pedestre, sendo possível observar nas fotos da época do acidente que o local era rota usual de pessoas, ante o rebaixamento e a passagem comum, além de gramado pisado quase inexistente, indicando trânsito regular (foto - ID 23567541).

Pugna pela procedência do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos de danos morais e estéticos (R\$ 50.000,00) e materiais (R\$ 427,89).

Contrarrazões (ID 57191312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo.

Preparo não recolhido, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 57189651).

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO, no duplo efeito.

DAS PRELIMINARES

Do cerceamento de defesa

Argui preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de chamamento ao feito do particular indicado na perícia para compor a lide e realizar a sua oitiva. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o destinatário da prova é o juízo da causa, que deve formar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes, assim como ocorrido na hipótese dos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Da falta de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões.

Da falta de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões.

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões pela empresa ré, uma vez que as razões do recurso guardam relação lógica com os fundamentos da sentença recorrida, o que revela a observância ao princípio da dialeticidade.

Preliminar de inépcia do recurso de apelação, arguida em sede de contrarrazões, rejeitada.

de apelação, arguida em sede de contrarrazões, rejeitada

DO MÉRITO

DO MÉRITO

O autor/apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos de danos morais e estéticos (R\$ 50.000,00) e materiais (R\$ 427,89).

Para tanto, alega que o bueiro se encontra em via pública, ao lado do poste de iluminação pública e estacionamento para veículos. Sustenta que, embora a perícia tenha concluído tratar-se de um “ponto de entrega de energia” que se encontra em área privada, não há cerca ou isolamento que cause advertência ao pedestre quanto ao trânsito regular no local. Assevera que inexistente explicação técnica que confira ao particular responsabilidade pela área onde ocorreu o acidente, tendo o laudo pericial se baseado tão somente na planta técnica e normativos de área elétrica.

Restou incontroverso que o autor/apelante caiu dentro de um bueiro instalado pela CEB ao pisar sobre a tampa que se encontrava destravada, vindo a sofrer lesões físicas em ambas as pernas (ID 23567541).

A controvérsia recursal cinge-se em apurar de quem é a responsabilidade pela manutenção do bueiro e pelos danos sofridos pelo autor/apelante.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O artigo 927 do mesmo diploma legal disciplina que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, verifica-se que o bueiro onde ocorreu o acidente é um "ponto de entrega de energia" instalado pela CEB, cuja manipulação dos cabos de alimentação ali existentes é realizada, exclusivamente, pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.

Assim sendo, é de responsabilidade da concessionária de serviço público a manutenção, fiscalização e vigilância dos bueiros por ela instalados, devendo mantê-lo fechado de forma adequada e segura, independentemente se está localizado em via pública ou não, a fim de evitar a ocorrência de acidentes, como o que se apresenta no caso concreto.

Conforme descrito no item 30 do laudo pericial (ID 57191280), "a tampa foi encontrada destravada e com acesso livre à caixa de passagem subterrânea, que possui aproximadamente 1,7 metros de profundidade". Outrossim, o item 42 do referido laudo informa que a tampa estava "destrancada e acessível ao público em geral, dando causa a riscos de acidentes".

Desse modo, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária, ora 2ª ré/apelada, e o resultado danoso, resta configurada a responsabilidade civil, na modalidade objetiva, devendo responder pelos danos causados ao autor/apelante.

O dano material deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada, por efeito direto e imediato da falha na prestação de serviço.

No caso, os itens descritos no cupom fiscal (ID 23567539), datado de 15/08/2020, referente às despesas com medicamentos, não guardam relação com o evento danoso que vitimou o autor/apelante, exceto as duas unidades de "água oxigenada". Assim, deve ser restituída tão somente a quantia de R\$ 5,00 a título de danos materiais, devidamente demonstrada (ID 23567539).

O dano moral, por sua vez, decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF), o qual deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As lesões físicas — escoriações e feridas — causadas nas pernas do autor/apelante (laudo do IML - ID 23567538), decorrentes do evento danoso, causaram dor e constrangimento que extrapolaram o limite do mero aborrecimento e macularam os direitos da personalidade. Logo, a reparação por danos morais é medida que se impõe.

Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, tem-se por razoável e proporcional a condenação da 2ª ré/apelada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor/apelante, a título de compensação por dano moral.

Confira-se precedente deste e. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. QUEDA EM BUEIRO. TAMPA QUEBRADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente daprática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.

2. A empresa Ré/Apelada é responsável pela manutenção, fiscalização e vigilância dos bueiros por ela instalados, de forma a evitar a ocorrência de acidentes.
 3. Restando devidamente demonstrados todos os pressupostos necessários à responsabilização, faz jus o Autor a indenização perquirida.
 4. Recurso provido.
- (Acórdão 800466, 20130110366476APC, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor(a): SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2014, publicado no DJE: 4/7/2014. Pág.: 107).

O dano estético, por seu turno, é caracterizado “pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo” (Acórdão n.1078856, 20160510028329APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018).

Assim, para que se caracterize o referido dano é necessário que a lesão física sofrida seja duradora ou permanente e que efetivamente cause danos de natureza estética à vítima a ponto de repercutir negativamente em sua imagem, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **CONHEÇO** a apelação e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a 2ª ré/apelada, Neoenergia Distribuição Brasília S.A, a pagar ao autor/apelante a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), concernente ao dano material, e 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação moral.

Por consequência, inverteo o ônus da sucumbência atribuído à parte autora e condeno a apelada Neoenergia Distribuição Brasília S.A a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. É como voto.

○ Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, 1 Vogal

Com o relator

○ Senhor Desembargador **ARMILIO DE ARAÚJO MENDES**, 2 Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

12/07/2024 21:31:29

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 61509377
61509377



24071221312918100000059

IMPRIMIR

GERAR PDF